



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2022

Data de autuação
14/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS DEFICIENTES - PDDD.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS DEFICIENTES - PDDD.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	10/02/2022 14:02:55	Data da assinatura:	10/02/2022 14:03:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
10/02/2022

CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS
DEFICIENTES - PDDD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Digital de Defesa aos Deficientes - PDDD.

Art. 2º. O Programa Digital de Defesa aos Deficientes tem como diretrizes:

I - Registrar os casos de ofensas contra os deficientes e comunidades vulneráveis;

II- Mitigar o número de casos de agressões digitais contra os deficientes e vulneráveis;

III - Reprimir e desincentivar o *cyberbullying* ou qualquer tipo de prática digital discriminatória;

IV - Ensinar práticas de convívio digital, bem como integrar a comunidade escolar.

Art. 3º O programa deverá ser implantado em escolas da rede pública do Ceará, onde serão ensinadas práticas contra o *cyberbullying*, bem como deverão ser ministrados ensinamentos contra discriminação digital.

Art. 4º. Recomenda-se que as diretrizes deste programa deverão estar visíveis em cartazes implantados em escolas, praças e estabelecimentos públicos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de denúncia contra *bullying* e assédio moral contra deficientes e pessoas de grupos minoritários vêm crescendo exponencialmente, uma vez que a população tornou-se mais consciente sobre seus direitos. Crianças, principalmente, vêm tomando a iniciativa de denunciar os casos de *bullying* ocorridos no interior das escolas e, com maior frequência, as direções escolares adotam iniciativas para reprimir e mitigar os casos de assédio e *bullying*.

Entretanto, o que passa despercebido é o *cyberbullying*, ou assédio digital. Devido à própria privacidade dos alunos, as escolas não conseguem chegar até o que é praticado digitalmente, principalmente no ambiente das redes sociais. As crianças, por se sentirem “acoadas ou intimidadas”, não sentem a necessidade de denunciar e mostrar para seus respectivos tutores aquela violência que se propaga em rede social ou meio digital.

Como sabemos, as crianças estão em processo de formação e compreensão da realidade, bem como dos limites de se viver em sociedade. Para tanto, instruí-las sobre os limites também compete ao Poder Público, que atua paralelamente à família. Tal projeto tem como escopo criar, nas crianças e adolescentes, uma consciência sobre o alto grau de reprovabilidade *dobullyinge* de práticas discriminatórias, além de proteger jovens que são considerados grupos minoritários em certos aspectos sociais.

De acordo com Bliacheris (2019), no recente "Relatório Ruderman sobre mídias sociais, cyberbullying e saúde mental: a comparação entre adolescentes com ou sem deficiências" de Shai Fuxman, Shari Kessel Schneider e Miriam Heyman, os autores chegaram à conclusão que adolescentes com deficiência tem quase o dobro de chances de serem vítimas de *cyberbullying* do que os demais alunos.

A proposição encontra amparo no art. 24, XV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

No que se refere ao embasamento legal da proposta, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 disciplina:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, o artigo 208 da Carta Magna Federal, esclarece o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Com base no exposto, esta proposta tem o intuito de sugerir que as escolas da rede pública do Ceará, ensinem práticas contra o *cyberbullying*, desde valores como gentileza e inclusão, destacando-se a diversidade e a ideia de que cada pessoa tem seu valor, independente de suas possíveis limitações, cor ou orientação sexual.

Por não disciplinar sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, acreditamos que este projeto de lei requer atenção e aprovação dos nobres pares, uma vez provada a sua legalidade e a sua relevância, é necessário que possamos valorizar a criação do Programa Digital de Defesa aos Deficientes.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/02/2022 14:18:25	Data da assinatura:	16/02/2022 14:51:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/02/2022

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/02/2022 10:08:05	Data da assinatura:	22/02/2022 10:08:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 037/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/02/2022 14:23:11	Data da assinatura:	22/02/2022 14:23:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/02/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0037/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	07/04/2022 15:46:31	Data da assinatura:	07/04/2022 15:46:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/04/2022

PROJETO DE LEI Nº 0037/2022

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

MATÉRIA: CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS DEFICIENTES - PDDD.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0037/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Leonardo Araújo**, que "**Cria, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Digital de Defesa aos Deficientes - PDDD**".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Digital de Defesa aos Deficientes - PDDD.

Art. 2º. O Programa Digital de Defesa aos Deficientes tem como diretrizes:

I - Registrar os casos de ofensas contra os deficientes e comunidades vulneráveis;

II- Mitigar o número de casos de agressões digitais contra os deficientes e vulneráveis;

III - Reprimir e desincentivar o cyberbullying ou qualquer tipo de prática digital discriminatória;

IV - Ensinar práticas de convívio digital, bem como integrar a comunidade escolar.

Art. 3º O programa deverá ser implantado em escolas da rede pública do Ceará, onde serão ensinadas práticas contra o cyberbullying, bem como deverão ser ministrados ensinamentos contra discriminação digital.

Art. 4º. Recomenda-se que as diretrizes deste programa deverão estar visíveis em cartazes implantados em escolas, praças e estabelecimentos públicos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Na sua justificativa, dispõe o ilustre parlamentar: “Os casos de denúncia contra bullying e assédio moral contra deficientes e pessoas de grupos minoritários vêm crescendo exponencialmente, uma vez que a população tornou-se mais consciente sobre seus direitos. Crianças, principalmente, vêm tomando a iniciativa de denunciar os casos de bullying ocorridos no interior das escolas e, com maior frequência, as direções escolares adotam iniciativas para reprimir e mitigar os casos de assédio e bullying.

Entretanto, o que passa despercebido é o cyberbullying, ou assédio digital. Devido à própria privacidade dos alunos, as escolas não conseguem chegar até o que é praticado digitalmente, principalmente no ambiente das redes sociais. As crianças, por se sentirem “acoadas ou intimidadas”, não sentem a necessidade de denunciar e mostrar para seus respectivos tutores aquela violência que se propaga em rede social ou meio digital.

Como sabemos, as crianças estão em processo de formação e compreensão da realidade, bem como dos limites de se viver em sociedade. Para tanto, instruí-las sobre os limites também compete ao Poder Público, que atua paralelamente à família. Tal projeto tem como escopo criar, nas crianças e adolescentes, uma consciência sobre o alto grau de reprovabilidade do bullying e de práticas discriminatórias, além de proteger jovens que são considerados grupos minoritários em certos aspectos sociais.

De acordo com Bliacheris (2019), no recente "Relatório Ruderman sobre mídias sociais, cyberbullying e saúde mental: a comparação entre adolescentes com ou sem deficiências" de Shai Fuxman, Shari Kessel Schneider e Miriam Heyman, os autores chegaram à conclusão que adolescentes com deficiência tem quase o dobro de chances de serem vítimas de cyberbullying do que os demais alunos.

A proposição encontra amparo no art. 24, XV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

No que se refere ao embasamento legal da proposta, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, o artigo 208 da Carta Magna Federal, esclarece o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Com base no exposto, esta proposta tem o intuito de sugerir que as escolas da rede pública do Ceará, ensinem práticas contra o cyberbullying, desde valores como gentileza e inclusão, destacando-se a diversidade e a ideia de que cada pessoa tem seu valor, independente de suas possíveis limitações, cor ou orientação sexual.

Por não disciplinar sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, acreditamos que este projeto de lei requer atenção e aprovação dos nobres pares, uma vez provada a sua legalidade e a sua relevância, é necessário que possamos valorizar a criação do Programa Digital de Defesa aos Deficientes.”

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**”

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, **não** lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;” [grifos e destaques nossos]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União e dos Municípios; ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; e aos Estados os poderes *remanescentes, residuais*.

Cabe aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas – residuais, remanescentes, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); as competências concorrentes (artigo 24); e competências exclusivas (artigo 25, §§ 2º e 3º da Carta Magna Federal).

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-organização* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as regras e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Não custa repetir que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo.

DO MÉRITO

A presente propositura intenciona criar Programa Digital de Defesa aos Deficientes - PDDD.

A iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, vale recapitular, cabe aos Deputados Estaduais. Repise-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

A presente propositura merece prosperar apenas **parcialmente**, pelas razões e argumentações expostas a seguir.

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO SUBJETIVO (DE INICIATIVA)

O projeto de lei em estudo, ao instituir o Programa Digital de Defesa aos Deficientes - PDDD, trata sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, assim como da integração social destas, de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e também de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 23, II, e o art. 24, XIV, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências em seus arts. 15, II, e 16, XIV:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em âmbito nacional, a Lei nº 13.146, promulgada em 2015, trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e tratou, em seu Capítulo II, sobre a Igualdade e a Não discriminação, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e **não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º **A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extingue ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.

No caso do presente projeto, os arts. 1º e 2º apenas criam o Programa Digital de Defesa aos Deficientes – PDDD e trazem suas diretrizes, sem que imponha novas atribuições a nenhum órgão da Administração Pública, nem tampouco mude sua estrutura.

Logo, de acordo com o entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, merece prosperar tais dispositivos da propositura.

Repare-se que a proposição em tela, em seu art. 4º (“Recomenda-se que as diretrizes deste programa deverão estar visíveis em cartazes implantados em escolas, praças e estabelecimentos públicos”), consagra também o **direito da coletividade à informação**, o qual possui fundamental relevância em um estado democrático de direito, isto porque embora seja certo que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), tal direito visa muito mais do que dotar uma lei de coercibilidade (sua característica inerente), mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes direitos fundamentais. Nesses casos, o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual.

Saliente-se, neste tear, que o acesso à informação e a busca pelo equilíbrio são deveres do Estado protegidos constitucionalmente com fulcro nos artigos 1º, III e 5º, XIV e XXXIII, da CF, bem como no artigo 242 da Constituição Estadual. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público.

Entretanto, ao avançarmos na análise do art. 3º, veremos que a propositura intenciona, também, a implantação do Programa em escolas da rede pública do Ceará, onde serão ensinadas práticas contra o cyberbullying, bem como deverão ser ministrados ensinamentos contra discriminação digital (art. 3º).

Nesse dispositivo, a proposta incorre em vício subjetivo de inconstitucionalidade formal, pois enfoca matéria relacionada à estrutura organizacional e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Educação, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, **a iniciativa legislativa da matéria tratada na presente propositura é *privativa* do Governador do Estado do Ceará, *in verbis*:**

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;” (grifo inexistente no original)

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando

inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares". (grifo inexistente no original)

Tal competência encontra-se no art. 20 da **Lei estadual 16.710/2018**, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e a estrutura da Administração Estadual:

" Art.20. Compete à Secretaria da Educação:

I - **definir e coordenar políticas** e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

II - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

III - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

IV - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

IX - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XI - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado."

[grifos e destaques nossos]

Não custa repetir que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado Democrático de Direito e adotado pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.”

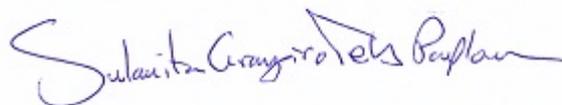
A presença deste vício de inconstitucionalidade formal *obsta* a aprovação do art. 3º da proposição legiferante.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL com SUPRESSÃO DO art. 3º, por incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 37/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/04/2022 14:12:44	Data da assinatura:	11/04/2022 14:12:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 37/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/04/2022 16:10:01	Data da assinatura:	11/04/2022 16:10:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/04/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/04/2022 14:09:06	Data da assinatura:	12/04/2022 14:09:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	25/04/2022 12:45:22	Data da assinatura:	25/04/2022 12:45:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
25/04/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 37/2022

CRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS DEFICIENTES - PDDD

AUTOR: DEP. LEONARDO ARAUJO

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 37/2022, de autoria do Exmo., Dep. Leonardo Araújo que “*Cria no âmbito do Estado do Ceará, o programa Digital de Defesa aos Deficientes*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável com supressão para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.9-18, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

-II.I-

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º

Primeiramente analisaremos o dispositivo do art. 3º que impõe a vício de inconstitucionalidade formal, vejamos:

Art. 3º O programa deverá ser implantado em escolas da rede pública do Ceará, onde serão ensinadas práticas contra o *cyberbullying*, bem como deverão ser ministrados ensinamentos contra discriminação digital.

Nesta senda, vê-se que especificamente neste artigo que possui uma inconstitucionalidade formal, tendo em vista que adentra de forma indireta na estrutura organizacional do Estado do Ceará, sendo de responsabilidade da secretaria de educação realizar esta organização ou implementação, sendo assim, afrontando o art. 60, §2º, alínea C, e Art. 88, incisos II, III e VI da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permis-são, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Na mesma toada o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, *in verbis*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência da ação. 1. As cortes de contas seguem o exemplo dos

tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, da quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas. Precedentes: ADI 3.223, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/94. 3. A Lei nº 1.284/2010 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, embora resultante de projeto de iniciativa parlamentar, dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. 4. Ação julgada procedente.

(STF - ADI: 4418 TO, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2017)

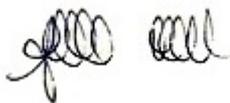
Portanto, vê-se que o projeto de lei encontra-se parcialmente constitucional, sendo assim, diante da observância dos dispositivos constitucionais, e do exposto acima, tem-se que o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** do projeto de lei.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** do projeto de lei n.º 37.2022.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 0037/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.

**MODIFICA A EMENTA, O ARTIGO 1º E OS
INCISOS I E IV DO ARTIGO 2º E SUPRIME O
ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 37/2022, DE
AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.**

Art. 1º – Fica modificado a ementa, o artigo 1º e os incisos I e IV do artigo 2º e suprimido o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, passando à seguinte redação:

**INSTITUI DIRETRIZES DE APOIO AOS
DEFICIENTES CONTRA A INTIMIDAÇÃO
SISTEMÁTICA NA REDE MUNDIAL DE
COMPUTADORES, *CYBERBULLYING*.**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, *cyberbullying*.

Art. 2º O apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, *cyberbullying*, tem como diretrizes:

I – Apoiar o registro dos casos de ofensas contra os deficientes.

(...)

IV – Apoiar práticas de convívio digital, bem como integrar a comunidade escolar.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
24 de maio de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o referido Projeto de Lei, visando a garantia da legalidade do mesmo, modificando dispositivo que, na nossa análise, facilitará a aplicabilidade da Lei.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
24 de maio de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 16:07:17	Data da assinatura:	01/06/2022 16:07:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

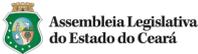
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCTES, CDHC E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/06/2022 10:19:20	Data da assinatura:	02/06/2022 10:19:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR; DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 37/2022 - CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	06/06/2022 09:29:41	Data da assinatura:	06/06/2022 09:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
06/06/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 37/2022, QUE CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS DEFICIENTES - PDDD.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Leonardo Araújo, que cria, no âmbito do estado do Ceará, o Programa Digital de Defesa aos Deficientes - PDDD.

Em sua justificativa argumenta que:

“Os casos de denúncia contra bullying e assédio moral contra deficientes e pessoas de grupos minoritários vêm crescendo exponencialmente, uma vez que a população tornou-se mais consciente sobre seus direitos. Crianças, principalmente, vêm tomando a iniciativa de denunciar os casos de bullying ocorridos no interior das escolas e, com maior frequência, as direções escolares adotam iniciativas para reprimir e mitigar os casos de assédio e bullying. Entretanto, o que passa despercebido é o cyberbullying, ou assédio digital. Devido à própria privacidade dos alunos, as escolas não conseguem chegar até o que é praticado digitalmente, principalmente no ambiente das redes sociais. As crianças, por se sentirem “acoadas ou intimidadas”, não sentem a necessidade de denunciar e mostrar para seus respectivos tutores aquela violência que se propaga em rede social ou meio digital. (...)”

II – ANÁLISE

O projeto em estudo tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Em relação a Emenda Modificativa / Supressiva nº 01/2022, objetiva modificar a ementa, o art. 1º e os incisos I e IV do art. 2º e suprime o art. 4º, do referido projeto de lei, visando a garantia da legalidade e a aplicabilidade da norma.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 37/2022 e PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA Nº 01/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC, CCTES E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/06/2022 10:02:08	Data da assinatura:	06/06/2022 10:02:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 31/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/06/2022 11:52:23	Data da assinatura:	08/06/2022 11:52:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa/ Supressiva 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA DE Nº 01/2022		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	19/06/2022 18:28:57	Data da assinatura:	19/06/2022 18:42:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
19/06/2022

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 001/2022 AO PL 037/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei 037/2022, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, cujo objetivo geral é **“CRIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DIGITAL DE DEFESA AOS DEFICIENTES - PDDD.”**

É o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa/Supressiva 001/2022 de autoria do Deputado Júlio César Filho, haja vista o amparo legal previsto no art. 223, § 2º e 3º do Regimento Interno.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

[...]

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva de nº 01/2022 de autoria do Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is written over a horizontal line.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/06/2022 09:28:49	Data da assinatura:	20/06/2022 09:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/06/2022 09:18:30	Data da assinatura:	28/06/2022 14:25:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

**INSTITUI DIRETRIZES DE APOIO AOS
DEFICIENTES CONTRA A INTIMIDAÇÃO
SISTEMÁTICA NA REDE MUNDIAL DE
COMPUTADORES – CYBERBULLYING.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying.

Art. 2.º O apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying – tem como diretrizes:

I – apoiar o registro dos casos de ofensas contra os deficientes;

II – mitigar o número de casos de agressões digitais contra os deficientes e vulneráveis;

III – reprimir e desincentivar o cyberbullying ou qualquer tipo de prática digital discriminatória;

IV – apoiar práticas de convívio digital, bem como integrar a comunidade escolar.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 1.º de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.111, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Audic Mota)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO AMIGOS DO BEM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MAURITI.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Instituição Amigos do Bem, instituição nacional contra a fome e a miséria, registrada no CNPJ sob n.º 05.108.918/0001-72, com sede no Município de Mauriti.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.112, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL NETO O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIDADE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Centro de Referência de Assistência Social – Cras localizado na sede do Município de Caridade, com recursos oriundos do Governo do Estado do Ceará, recebe a denominação oficial de Francisco de Menezes Pimentel Neto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.113, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DE FORTALEZA – ABARF, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza – Abarf, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 08.960.433/0001-09, com sede nesta Capital, à av. Alberto Craveiro, 2222, Boa Vista, CEP: 60861-212.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.114, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO FORTALEZA DOWN, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Fortaleza Down, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 23.668.315/0001-07, com sede nesta Capital, à av. Washington Soares, 1400, sala 304, Luciano Cavalcante, CEP: 60810-350.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.115, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

INSTITUI DIRETRIZES DE APOIO AOS DEFICIENTES CONTRA A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – CYBERBULLYING.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying.

Art. 2.º O apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying – tem como diretrizes:

I – apoiar o registro dos casos de ofensas contra os deficientes;

II – mitigar o número de casos de agressões digitais contra os deficientes e vulneráveis;

III – reprimir e desincentivar o cyberbullying ou qualquer tipo de prática digital discriminatória;

IV – apoiar práticas de convívio digital, bem como integrar a comunidade escolar.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.116, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Evandro Leitão coautoria Salmite e Elmano Freitas)

DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Pinheiro de Freitas o Hospital Regional de Itapipoca, localizado no referido Município, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.117, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOSÉ LEMOS GONÇALVES A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Lemos Gonçalves a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

